



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

Protocolo Nº 042 / 00  
Recebido Em 06 / 06 / 00  
às 10:40 horas  
[Assinatura]  
Secretária Adm. C.M.T.

**LEI MUNICIPAL Nº 201/00**

**DE 05 DE JUNHO DE 2000.**

**INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO  
MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, ESTADO  
DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-  
CIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**, no uso de suas atribuições legais aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Qualquer obra de construção, reforma, demolição, ou acréscimo de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame, apresentação da documentação necessária, e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

*[Assinatura]* **Parágrafo Único.** Eventuais alterações em projetos aprovados serão considerados projetos novos para os efeitos desta Lei.

**Art. 2º.** Para os efeitos deste Código, ficam dispensadas as apresentações de projeto, ficando, contudo, sujeitas à concessão de licença as construções de edificações destinadas a habitação, assim como as pequenas reformas, desde que apresentem as seguintes características:

I – área de construção igual ou inferior a 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados);





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

Protocolo Nº 042/00  
Recebido Em 06/06/00 2  
às 10:40 horas  
[Assinatura]  
Secretária Adm. C.M.T.

- II – não determinem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);
- III – não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;
- IV – não transgridam este Código.

**Parágrafo Único.** Para a concessão de licença, nos casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos, contendo dimensões e áreas, traçados em formulários e fornecido pela Prefeitura Municipal.

**Art. 3º.** Os prédios e logradouros públicos deverão possuir rampas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

**Art. 4º.** O responsável pela instalação de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar ao órgão estadual que trata do controle ambiental, o projeto de instalação para prévio exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

**Art. 5º.** Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei e com a legislação vigente sobre o parcelamento do solo.

**CAPÍTULO II**  
**DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS**

**Art. 6º.** Os projetos arquitetônicos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal em cópia heliográfica, fotocópia ou similar, contendo os seguintes elementos:

- I – planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:
  - a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
  - b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e à outra edificação porventura existente no lote;
  - c) definição do norte;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

Protocolo Nº 0421/00  
Recebido Em 06/06/00  
às 10:40 horas  
[Assinatura]  
Secretária Adm. C.M.T.

3

d) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos.

II – planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinando:

- a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

III – cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das portas, janelas e peitorais, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

IV – planta de cobertura com indicação do cimento na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

V – elevação da fachada ou fachadas voltadas para a vila pública na escala mínima de 1:100 (um para cem).

§ 1º. No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

- a) cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;
- b) cor amarela para as partes a serem demolidas;
- c) cor vermelha para as partes novas acrescentadas.

§ 2º. Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no “caput” deste artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado, previamente, o órgão competente da Prefeitura Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DA APROVAÇÃO DO PROJETO E CONCESSÃO DE LICENÇA**





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

---

**Art. 7º.** Para efeito de aprovação dos projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I – requerimento solicitando a aprovação do projeto ou a concessão de licença assinado pelo proprietário ou procurador legal;

II – projeto arquitetônico (conforme especificação no Capítulo II deste Código), apresentado em 03 (três) jogos completos de cópia heliográfica, fotocópia ou similar, assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela execução da obra, após o visto, um dos jogos será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, enquanto os demais serão arquivados na Prefeitura.

III – croqui em duas vias, nos casos especificados no artigo 2º desta Lei.

IV – anotação de responsabilidade técnica, passada no CREA/PA.

**Art. 8º.** Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento de taxas devidas, a Prefeitura fornecerá Alvará de Construção válida por 02 (dois) anos, cabendo ao interessado requerer revalidação.

**Parágrafo Único.** As obras que por sua natureza exigirem períodos superiores a 02 (dois) anos para a construção, poderão ter ampliado o prazo previsto no “caput” deste artigo mediante exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.

**Art. 9º.** A Prefeitura terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

**CAPÍTULO IV**  
**DA EXECUÇÃO DA OBRA**

**Art. 10.** A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença, pela Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único.** Caso a obra seja iniciada sem a aprovação da Secretaria de Obras, a mesma será embargada e demolida automaticamente pela Prefeitura Municipal, sem que o seu proprietário tenha direito a reclamação.





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

---

**Art. 11.** Uma obra será considerada iniciada assim que tiver os alicerces prontos.

**Art. 12.** Deverá ser mantido na obra o alvará de licença, juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado à Prefeitura e por ela visado, para apresentação, quando solicitado, aos fiscais de obras ou à outras autoridades competentes da Prefeitura.

**Art. 13.** Quando expirar o prazo do alvará e a obra não estiver concluída, deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença, que poderá ser concedida em prazo de 1 (um) ano, sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal competente.

**Art. 14.** Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção, observado o que dispõe o Código de Postura.

**Art. 15.** Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja, obrigatoriamente, protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

**Art. 16.** Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

**CAPÍTULO V**  
**DA CONCLUSÃO E ENTREGA DA OBRA**

**Art. 17.** Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

**Art. 18.** Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à prefeitura Municipal a vistoria da edificação.





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

---

**Art. 19.** Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto arquitetônico apresentado, obriga-se a Prefeitura Municipal a expedir o “habite-se” no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

**Art. 20.** Poderá ser concedido “habite-se” parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único.** O “habite-se” parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I – quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizada independentemente da outra;

II – quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, no mesmo lote;

III – quando se tratar de edificação em vila, estando seu acesso devidamente concluído.

**Art. 21.** Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo “habite-se”.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A EDIFICAÇÃO**

**Seção I**  
**Das Fundações**

**Art. 22.** As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**§ 1º.** As fundações não poderão invadir o leito da via pública.





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

---

§ 2º. As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

**Seção II**  
**Das Paredes e dos Pisos**

**Art. 23.** As paredes internas e/ou externas quando executadas em alvenaria de tijolos ou com a utilização de outros materiais alternativos, deverão ter espessuras mínimas compatíveis com seus respectivos índices de resistência.

**Art. 24.** As paredes de banheiros, despensas e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

**Art. 25.** Os pisos dos compartimentos assentados sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

**Art. 26.** Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

**Seção III**  
**Dos Corredores, Escadas e Rampas**

**Art. 27.** Nas construções, em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres.

**Parágrafo Único.** Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros) livres.

**Art. 28.** O dimensionamento dos degraus obedecerá uma altura máxima de 18 cm (dezoito centímetros) e uma profundidade de 25 cm (vinte e cinco centímetros).





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

---

**Parágrafo Único.** Não serão permitidas escadas em leques nas edificações de uso coletivos.

**Art. 29.** Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual a largura adotada para a escada.

**Art. 30.** As escadas de uso coletivo deverão ter superfície revestida com material antiderrapante.

**Seção IV**  
**Das Fachadas**

**Art. 31.** É livre a composição das fachadas, excetuando as localizadas em zonas tombadas devendo, neste caso, ser ouvido o órgão específico na esfera competente.

**Seção V**  
**Das Coberturas**

**Art. 32.** As coberturas das edificações serão construídas com material que possuam impermeabilidade e isolamento térmico.

**Art. 33.** As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes vizinhos ou logradouros.

**Parágrafo Único.** As edificações situadas no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

**Seção VI**  
**Das Marquises e Balanços**





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

---

**Art. 34.** A construção de marquises na testada de edificações construídas no alinhamento, não poderá exceder a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) da largura do passeio.

§ 1º. Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

§ 2º. A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, assim como não poderá ocultar placas de nomenclatura, de numeração e de sinalização.

§ 3º. O balanço não poderá exceder a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) da largura do passeio.

**Seção VII**  
**Dos Muros, Calçadas e Passeios**

**Art. 35.** A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

**Art. 36.** Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser convenientemente isolados do logradouro público.

**Art. 37.** Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

**Parágrafo Único.** Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá estabelecer a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

**Seção VIII**  
**Da Iluminação e Ventilação**



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

---

**Art. 38.** Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-se diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

**Art. 39.** Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre divisa ou a menos de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

**Art. 40.** Aberturas para iluminação e ventilação dos cômodos de longa permanência, confrontantes em unidades diferentes e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas, distância inferior a 3.00m (três metros), mesmo que estejam num único edifício.

**Art. 41.** São considerados de longa permanência os compartimentos destinados a: dormitórios, salas, residências e para desenvolvimento de atividades comerciais e de prestação de serviços.

**Parágrafo Único.** Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.

*de f. i.* **Art. 42.** Os poços de ventilação, permitido somente para compartimentos de curta permanência, não poderão ter área menor que 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00m (um metro), devendo ser revestidos internamente e ter acesso na base.

**Parágrafo Único.** Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

**Seção IX**  
**Dos Alinhamentos e dos Afastamentos**





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

---

**Art. 43.** Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

**Art. 44.** Os afastamentos mínimos previstos serão:

I - afastamento frontal: 3,00m (três metros);

II - afastamentos laterais de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura para iluminação e ventilação;

III - afastamento de fundo de 5,00m (cinco metros).

### **Seção X**

#### **Das Instalações Hidráulicas e Sanitários**

*efps.*  
**Art. 45.** As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações de órgão competente.

**Art. 46.** É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes de água e esgoto quando tais redes existirem na via pública, em que se situa a edificação.

**Art. 47.** Enquanto não houver redes de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas, localizadas adequadamente, dentro do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas que ocupam o prédio.

§ 1º. No caso de fossa séptica, as água dos seus efluentes serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro, convenientemente construído.

§ 2º. As águas provenientes de pias de cozinhas e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º. No caso de não haver distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços com tampos, perfurados em parte do terreno mais elevado em relação ao nível da fossa e dela afastado no mínimo 15m (quinze metros).

### **CAPÍTULO VII**



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

## DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

### Seção I Das Condições Gerais

**Art. 48.** Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização, obedecerão as seguintes condições quanto as dimensões mínimas:

COMPAR-TIMENTO	ÁREA MÍNIMA (M2)	LARGURA MÍNIMA (M)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (M)	PORTAS LARGURAS (M)	ÁREA MÍNIMA DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO EM RELAÇÃO A ÁREA DE PISO
Sala	10,00	2,50	2,70	0,80	1/5
Quarto	9,00	2,50	2,70	0,70	1/5
Cozinha	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8
Copa	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8
Banheiro	2,50	1,20	2,40	0,60	1/8
Hall	-	1,00	2,40	-	1/10
Corredor	-	0,90	2,40	-	1/10

*efp* § 1º. Poderá ser admitido um quarto de serviço com área inferior àquela prevista no presente artigo, e com largura mínima de 2,00m (dois metros).

§ 2º. Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso ou um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 90cm (noventa centímetros).

§ 3º. As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas larguras variáveis segundo especificações do “caput” do artigo.

### Seção II Dos Estabelecimentos de Hospedagem





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

**Art. 49.** Além de outras disposições deste Código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer as seguintes exigências:

- I – recepção com serviço de portaria;
- II – entrada de serviço independentemente da entrada de hóspede;
- III – possuir instalações sanitárias separadas por sexo para os hóspedes na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo para cada 72m<sup>2</sup> (setenta e dois metros quadrados) de área útil quando não possua sanitários privativos em todos os quartos;
- IV – instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;
- V – local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS**

**Seção I**  
**Das Edificações para Uso Industrial**

*[Handwritten signature]*  
**Art. 50.** A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

**Art. 51.** As edificações de uso industrial deverão atender além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

- I – afastamento mínimo de 3,00m (três metros) das divisas e de fundos;
- II – terem afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço o pátio de estacionamento;
- III – as fontes de calor ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastadas pelo menos 50cm (cinquenta centímetros) das paredes;
- IV – os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;
- V – as escadas e os entrepisos de material incombustível;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

---

VI – nos locais de trabalho, iluminação e ventilação natural através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área de piso, sendo admitidos lanternins;

VII – compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos na proporção de 01 (um) para cada 15 (quinze) empregados.

§ 1º. Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais “in natura” nas valas coletoras de águas pluviais, ou qualquer curso d’água.

§ 2º. A natureza do revestimento de piso e das paredes das edificações destinadas às indústrias, dependerá da atividade a ser desenvolvida devendo ser executada de acordo com as leis sanitárias do Estado.

## **Seção II**

### **Das Edificações Destinadas ao Comércio, Serviço e Atividades Profissionais**

*epo:*  
**Art. 52.** Além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I – reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial quando se tratar de edificações de uso misto;

II – áreas coletoras de lixo, devidamente arejadas;

III – aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

IV – pé-direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão do mezanino ou sobreloja no interior da loja;

V – instalações sanitárias privativas em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

---

§ 1º. A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

§ 2º. Fica a critério da Prefeitura, a localização dos estabelecimentos referidos nesta Seção.

**Seção III**  
**Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratório**

**Art. 53.** As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer as normas específicas estabelecidas pelo Ministério de Saúde, bem como as normas estipuladas pela Secretaria Executiva de Saúde do Estado.

**Parágrafo Único.** As edificações de que trata o artigo anterior deverão ser dotadas de instalações coletoras de lixo tipicamente hospitalar convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

**Seção IV**  
**Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino**

**Art. 54.** As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer às normas determinadas pelo Ministério da Educação e as condições estipuladas pela Secretaria Executiva de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

**Seção V**  
**Dos Prédios Públicos**

**Art. 55.** Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 3º, da presente lei:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

I – as rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 12% (doze por cento); se a mesma exceder 6% (seis por cento), deverão possuir piso anti-derrapante e corrimão na altura de 75cm (setenta e cinco centímetros);

II – na impossibilidade de construção de rampa, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III – todas as portas deverão ter largura mínima de 80cm (oitenta centímetros);

IV – os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

V – a altura máxima dos interruptores e campainhas de elevadores será de 80 cm (oitenta centímetros).

**Art. 56.** Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I – dimensões mínimas de 1,40 x 1,85m (um metro e quarenta por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II – o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 45cm (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III – as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de largura;

IV – os demais equipamentos não poderão ficar a altura superiores a 1,00m (um metro).

### Seção VI

#### Dos Postos de Abastecimento de Veículos, Lavagem e Lubrificação

**Art. 57.** Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos, lavagem e lubrificação estarão sujeitos aos seguintes itens:

I – apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II – construção em materiais não combustíveis;

III – construção de muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

IV – construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos o sexos.

**Parágrafo Único.** As edificações para postos de abastecimentos de veículos, lavagem e lubrificação, deverão ainda observar as normas do Conselho Nacional de Petróleo e do Ministério do Trabalho.

**Seção VII**  
**Das Áreas de Estacionamento**

**Art. 58.** As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:

- I – residência multifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;
- II – supermercado com área superior a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) da área útil;
- III – restaurante, churrascaria ou similares, com área útil superior a 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área útil;
- IV – hotéis, albergues ou similares: 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) quartos;
- V – motéis: 1 (uma) vaga por quarto;
- VI – hospitais, clínicas e casas de saúde: 1 (uma) vaga para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área útil.

**§ 1º.** Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósitos, cozinhas, circulação de serviço ou similares.

**§ 2º.** Além da área prevista para o estacionamento de veículos, deverá ser destinada nos estabelecimentos de que trata o presente capítulo, uma faixa de 1,50m x 10m (um metro e cinquenta centímetros por dez metros), para estacionamento de bicicletas, com o equipamento necessário a segurança das mesmas.

**Art. 59.** A área mínima por vaga deve ser de 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,00m (três metros).



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

---

**Art. 60.** Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocuparem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos, desde que sejam preservadas as áreas verdes existentes.

**Art. 61.** As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas neste código serão, por semelhança, estabelecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DEMOLIÇÕES**

**Art. 62.** A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único.** O requerimento de licença para demolição, deverá ser assinada pelo proprietário da edificação a ser demolida.

*epo.* **Art. 63.** A prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição do prédio que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumpram com as determinações deste Código.

**CAPÍTULO X**  
**DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES**

**Art. 64.** Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

**Art. 65.** A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração endereçados ao proprietário da obra ou o responsável técnico, para cumprimento das disposições deste Código.





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

---

**Art. 66.** As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, tais como regularização do projeto, da obra ou por falta de cumprimento das disposições deste Código.

§ 1º. Expedida a notificação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para o proprietário ou responsável técnico cumpri-la.

§ 2º. Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

**Art. 67.** Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I – quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;
- II – quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;
- III – quando embargo ou interdição.

**Art. 68.** A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

- I – estiver sendo executada sem o alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente lei;
- II – for desrespeitado o respectivo projeto;
- III – o proprietário ou o responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código;
- IV – não forem observados o alinhamento e nivelamento;
- V – estiver em risco sua estabilidade.

**Art. 69.** Para embargar uma obra deverá o fiscal, ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal, lavrar um auto de embargo.

**Art. 70.** O embargo somente será suspenso após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

**Art. 71.** O prédio, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditado provisória ou definitivamente pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

- I – ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;
- II – obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra.

**Art. 72.** Não atendida a interdição, não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

**Parágrafo Único.** O prazo para interpor recurso contra a interdição será de no máximo 10 (dez) dias.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS MULTAS**

**Art. 73.** A aplicação das penalidades previstas no Capítulo X da presente Lei, não eximem o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração, nem da regularização da mesma.

**Art. 74.** As multas serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município (UFM) e obedecerão o seguinte escalonamento:

- I – iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal;
  - a) edificações com área até 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados): 50 (cinquenta) UFM;
  - b) edificações com área entre 61,00m<sup>2</sup> (sessenta e um metros quadrados) e 80,00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados): 70 (setenta) UFM;
  - c) edificações com área entre 80,00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) e 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados): 100 (cem) UFM;
  - d) edificações com área acima de 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados): 150 (cem metros e cinquenta) UFM.
- II – executar obras em desacordo com o projeto aprovado: 100 (cem) UFM;
- III – construir em desacordo com o termo de alinhamento: 100 (cem) UFM;
- IV – omitir, no projeto, a existência de cursos d'água ou topografia acidentada que exijam obras de contenção de terreno: 100 (cem) UFM;
- V – demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal: 100 (cem) UFM;





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

- VI – não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra: 100 (cem) UFM;
- VII – deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção: 100 (cem) UFM;
- VIII – deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento: 100 (cem) UFM.

**Parágrafo Único.** O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

**Art. 75.** Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

*pro.*  
**Art. 76.** A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

**Art. 77.** É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

**Art. 78.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, em 05 de Junho de 2000.

*pro. para*  
**DR. CELSO LOPES CARDOSO**  
**Prefeito Municipal**

Publicado nesta data, conforme

Art. 12 do ADFT da LOM

Em, 05/06/2000.

.....*pro.*.....